FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SUSPENSÃO DE DIREITO — CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO — AFASTAMENTO

— Equipara-se a disponibilidade, para efeito de proventos, o afastamento de servidor decorrente da suspensão de direitos políticos e cassação de mandato eletivo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 3.938/69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-079, de 6 de novembro de 1970. "Aprovo. Em 11 de novembro de 1970". (Rest. ao M. da Justiça, em 13 de novembro de 1970).

PARECER I-079

De acôrdo com o Ato Complementar n.º 78/70, o servidor público que sofrer suspensão dos direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, ficará afastado

do cargo ou função que exercer (na administração direta ou indireta), até que o Presidente da República delibere a respeito da aplicação de uma das penalidades: *demissão* ou *aposentadoria* com proventos proporcionais ao tempo de serviço (artigo 1.º). Durante o período de afastamento, o servidor não perceberá qualquer remuneração em razão do cargo ou função (artigo 3.º). Mas, se vier a ser aposentado, poderá pleitear, posteriormente ao ato de aposentadoria, os proventos correspondentes ao período de afastamento (artigo 5.º).

2. Durante o período do afastamento de que se trata, pois, fica o servidor aguardando a deliberação presidencial cujos efeitos são retroativos, embora a vacância do cargo só se verifique a partir do ato demissionário ou da aposentadoria. Ocorrendo a *demissão* nenhum pagamento será devido, mas, em caso de *aposentadoria* os proventos correspondentes ao período do afastamento poderão ser pleiteados.

3. Estão surgindo dúvidas sôbre a natureza jurídica de tais *proventos*. Entendem uns que o *período de afastamento* em aprêço se reveste das características de *disponibilidade remunerada*, cujo pagamento compete à estação pagadora dos vencimentos da atividade; enquanto outros sustentam tratar-se, na hipótese, de *proventos da inatividade*, decorrentes da retroação dos efeitos do ato posterior da aposentadoria, cumprindo à Diretoria da Despesa Pública efetuar os respectivos pagamentos.

4. Com efeito, fôsse o caso de *disponibilidade remunerada*, mesmo na hipótese de posterior demissão, o pagamento seria devido. Vale dizer, o período de afastamento seria remunerado! Acontece, porém, que o Ato Complementar n.º 78 declara expressamente o contrário" ... o servidor não perceberá qualquer remuneração..." (artigo 3.º). Por outro lado, passariam a ser letra morta as disposições do artigo 5.º ao estabelecer proventos correspondentes ao período do afastamento, de vez que, nêle, faria jus ao pagamento resultante da *disponibilidade remunerada*.

5. Peço vênia, portanto, para acompanhar os que sustentam tratar-se, na espécie, de *proventos da inatividade*, resultantes dos efeitos retroativos da aposentadoria posteriormente concedida, aliás, em consonância com a letra e o espírito do art. 5.º, do aludido Ato Complementar n.º 78, o que implica, òbviamente, no pagamento dêsses proventos pela Diretoria de Despesa Pública.

Sub censura.

Brasília, 6 de novembro de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.